MENSAGEM Nº 028

DE 28 DE abril

DE 1.997.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,



Embora não regulamentado, pela inaplicabilidade da Lei Municipal nº 1.921, de 26.11.96, o serviço de transporte alternativo de passageiros através de motocicletas, é uma realidade em nossa cidade.

Na informalidade, existindo de fato, mas não de direito, cabe a nós, representantes dos Poderes Constituídos do Município, enfrentarmos o problema de frente e encontrar soluções exequíveis e racionais.

Nesta premissa, pensando, exclusivamente na segurança do usuário, que quase sempre, engarupa-se em uma motocicleta sem saber do perigo que esta correndo, face às condições do veículo e a habilitação do condutor, é que submetemos à apreciação do Colendo Plenário dessa Casa de Leis, a propositura inclusa, polêmica é bem verdade, mas sumamente necessária.

Contando com o apoio de Vossas Excelências, usamos da oportunidade para reiterar-lhes protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

Barra do Garças, 28 de John de 1.997.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N° 028 DE 28 DE abril DE 1.997.



Institui e regulamenta o serviço público alternativo de transporte individual de passageiros na sede do Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído na sede do Município o serviço público alternativo de transporte individual de passageiros a ser realizado por meio de e com o uso de motocicletas de aluguel, com a denominação de moto-taxi.

Art. 2º - A exploração dos serviços será feita pela iniciativa privada, como pessoa jurídica, através de



delegação a título precário feita pela Prefeitura, mediante licitação.

Art. 3° - O serviço público ora instituído será regido pela Lei Federal nº 8.987, de 13.02.95, pela Lei Orgânica do Município e pela regulamentação constante da presente lei.

Art. 4° - A permissão será através de contrato anual de exploração de serviço público, vencendo-se sempre no último dia do ano civil, prorrogável a critério do Executivo, se o interesse público assim o exigir e cumpridas pelo permissionário as exigências previstas nesta e em legislações pertinentes.

Art. 5° - A permissão para exploração do serviço ora instituído e regulamentado não terá caráter de exclusividade, salvo, nas condições previstas no parágrafo segundo deste artigo.

§ 1º - Caso não acorrer mais de um proponente ao ato convocatório inicial da licitação prevista no art. 2º, o processo licitatório será prorrogado pelo prazo e da forma estabelecidos em lei.



§ 2° - Se na segunda convocação licitatória, amplamente divulgada pela imprensa local e regional, não ocorrer mais de um proponente, o processo de licitação será complementado e não havendo interrupção legal, homologado o vencedor será a este delegado a permissão dos serviços.

§ 3° - No caso do parágrafo anterior quando da prorrogação do contrato, será o aditivo contratual antecipado de publicidade e manifestado o interesse de outras empresas, verificar-se-á outro processo licitatório.

Art. 6° - Caberá à Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos todas as atividades normatizadoras e fiscalizadoras do serviço de moto-taxi, ficando para tanto, autorizada a celebrar convênios de parceria com a Polícia Militar e com o Detran/MT para o fiel cumprimento do disposto na presente lei.

CAPÍTULO I I DA HABILITAÇÃO

Art. 7° - Somente poderão habilitar-se a exploração dos serviços de moto-táxi em Barra do Garças as empresas legalmente constituídas e que preencham os seguintes requisitos:



- a Tenham sede no município de Barra do Garças;
- b Tenham como objeto social única e exclusivamente a exploração de serviços de transporte de passageiros;
- c Possuam local adequado para o funcionamento do escritório e para estacionamento das motos, não sendo permitido o estacionamento em via pública, exceto nos Pontos;
- d Possuam capital social integralizado igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- e Tenham frota mínima de 5 (cinco) motocicletas próprias ou sob regime de locação, devendo neste caso, apresentar cópia dos contratos de locação cujo prazo não poderá ser inferior a 6 (seis) meses.
- f A frota tenha idade máxima de 3 (três) anos.
- g Apresentem, com relação a empresa e seus sócios, Certidão Negativa de Protestos, Execuções, Cartório do Distribuidor Cível, Criminal e da Justiça Trabalhista,
- h Apresentem a relação dos condutores, cópia dos documentos dos veículos e a cópia das habilitações dos condutores.
- i Outros documentos porventura julgados necessários pelo Poder Público Autorizante.



Art. 8° - É permitida a formação de Cooperativas ou consórcios de empresas visando o atendimento dos requisitos dispostos no artigo anterior.

CAPÍTULO III DOS PONTOS DE MOTO-TÁXIS

Art. 9° - Para definição do número de Pontos de moto-táxi que poderão funcionar e ser instalados na cidade de Barra do Garças, serão utilizados os seguintes parâmetros:

- a Número de habitantes;
- b Relação máxima de 1 motocicleta de aluguel para cada 300 (trezentos) habitantes;
 - c Quantidade máxima de 25 motocicletas por ponto.

Parágrafo Único - A cada 2 (dois) anos poderá ser feita revisão do número de pontos de MOTO-TAXI, considerando-se eventuais crescimento populacional.

Art. 10 - Os pontos de MOTO-TÁXI serão fixados por ato próprio do Prefeito Municipal, atendidas as conveniências e o interesse público, distribuídos de maneira a atender ao fluxo de usuários, de maneira que não venha



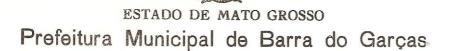
obstaculizar, constranger ou dificultar o livre trânsito de pedestres e veículos.

§ 1° - Em qualquer circunstância será sempre respeitado o projeto urbanístico de Barra do Garças, não podendo os pontos serem instituídos de forma aleatória, onde possam impedir o livre fluxo nas vias públicas urbanas, nem que impeçam ou dificultem acesso do público às casas comerciais.

§ 2° - É vedada a instalação de pontos de moto-táxi na Av. Min. João Alberto.

§ 3° - Atendido o interesse público, poderá o Prefeito Municipal, ouvido previamente a Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos e órgãos com ela conveniados, aceitar sugestão para instalação de pontos de moto-táxi por iniciativa do Sindicato da categoria, sem que isto importe em renúncia do direito de remover, fechar ou definir os pontos ou implique em obrigação de instalá-los onde seja requerido.

§ 4° - Em qualquer circunstância fica reservado ao Poder Executivo a prerrogativa de relocalizar, fechar ou alterar qualquer ponto de moto-táxi, em função da necessidade de reordenamento urbano, atendimento de necessidades de outros bairros ou em atendimento a necessidade pública inadiável.



Art. 11 - Os pontos de moto-táxi serão de categoria privativa e de uso exclusivo das motocicletas das empresas permissionárias, vedado o uso destes por motocicletas e condutores não relacionados às mesmas.

Art. 12 - É vedada a instalação de pontos de moto-táxi a menos de 200 (duzentos) metros de qualquer ponto de táxi convencional ou ônibus coletivo.

Art. 13 - É proibido o embarque de passageiros de moto-táxi nos pontos de táxi convencional e nos pontos de ônibus coletivo, sendo passível de cassação a permissão da empresa, nos casos em que se comprove esta prática.

Art. 14 - Os condutores de moto-táxi sujeitam-se as leis de trânsito no que lhes forem aplicáveis.

Art. 15 - Qualquer ato de indisciplina, troca de ponto sem prévia anuência do poder concedente, molestação de transeuntes, incitação e perturbação da ordem pública, alteração das características da localização do ponto ou infringência de dispositivos legais relacionados com moto-táxi,



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

implicarão na aplicação de penalidades legais e, conforme a gravidade da falta, poderá ensejar a perda da permissão.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS

Art. 16 - Os veículos a serem utilizados no serviço de moto-táxi e objeto do presente regulamento deverão possuir as seguintes características:

- cilindrada mínima 125 cc (cento e vinte e cinco);
- rodas

2 (duas);

- idade máxima
- 3 (três) anos, permitindo-se em

1997, veículo fabricado em 1994

e assim sucessivamente.

- farol, com dispositivo que mantenha a luz permanentemente ligada;
- acessórios luz de freio, pisca-pisca de direção e protetor dianteiro;
- suporte de segurança para mão na bancada do passageiro;

Parágrafo Único - serão exigidos para cada veículo a apresentação de dois capacetes de proteção cujo uso é obrigatório por parte do condutor e do passageiro.

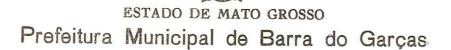
Art. 17 - Os veículos usados como mototáxi não poderão transportar mais de 01 (um) passageiro por vez, vedado o transporte de menores de 16 (dezesseis) anos, sem autorização expressa dos pais ou responsáveis.

Parágrafo Único - É vedado o transporte de passageiros conduzindo mercadorias, volumes ou malas, capazes de colocar em risco a segurança do transporte.

Art. 18 - Os veículos utilizados como mototaxi deverão ainda possuir os seguintes complementos:

- faixa padrão com fundo amarelo contendo a inscrição moto-taxi em cor vermelha com dimensões de 10x25 cm, em cada lateral do tanque de combustível;
- b) equipamentos de segurança julgados necessários pela Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos e órgãos ou corporações com ela conveniados.

Art. 19 - Todos os veículos utilizados como moto-taxi deverão ter seguro em grupo com apólice no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo como beneficiário o usuário do serviço.

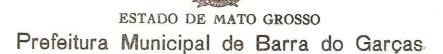


Parágrafo Único - Além do seguro tratado neste artigo ou se por questão operacional for impossibilitada a feitura de tal expediente de garantia, a empresa permissionária se obriga a assinar declaração individual para cada veículo inscrito para o serviço de moto-taxi, isentando o município de qualquer responsabilidade ou danos causados pelo veículo a terceiros quando em operação na exploração do serviço.

CAPÍTULO V DO CONDUTOR DO VEÍCULO

Art. 20 - Todo e qualquer condutor de motocicleta usada no serviço de moto-taxi deverá ser previamente cadastrado na Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos.

- Art. 21 Para cadastrar-se como condutor habilitado, o requerimento deverá ser instruído com:
- a) carteira de habilitação de motorista, categoria motocicleta;
- b) documentos pessoais, constituídos de carteira de identidade e CPF;
 - c) carteira de saúde, atualizada;



d) Certidão negativa de crime expedida pelo Cartório competente da Comarca de Barra do Garças.

Parágrafo Único - Os documentos tratados neste artigo quando for o caso, poderão ser apresentado na forma de fotocópias devidamente autenticadas por servidor municipal competente.

Art. 22 - A inscrição dos condutores de moto-taxi terá validade de 6 (seis) meses, sendo renovada mediante apresentação dos documentos citados no artigo anterior, letras "c" e "d".

Parágrafo Único - Não sendo revalidada a inscrição no prazo de 15 (quinze) dias após o seu vencimento, esta será suspensa de ofício e após 90 (noventa) dias será definitivamente cancelada, sem direito a indenização ou reconsideração.

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos, a qualquer tempo, poderá suspender ou cassar qualquer inscrição nos casos de fraude, dolo, infrigência ou tentativa de burlar dispositivos deste Regulamento.



Art. 24 - Quando em operação os condutores deverão portar:

- a) tabela de tarifas em vigor, aprovada pelo Poder Executivo, colocada sempre, em lugar bem visível ao usuário;
- b) cartão de identificação do condutor (crachá) fornecido pela Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos colocado no lado esquerdo do peito, no qual constarão: nome, fotografia, nº da Carteira Nacional de Habilitação e nome da empresa a qual está vinculado;
- c) jaqueta de identificação da empresa permissionária constando o número do cadastro;
 - d) documentação do veículo.

Art. 25 - Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na Legislação do Trânsito e neste. Regulamento, o condutor deverá:

- a Dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade da viagem aos passageiros;
- b abster-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias tóxicas em serviço, ou quando estiver próximo do momento de assumi-lo;
- c Abster-se do uso e porte de qualquer tipo de arma durante o serviço;



- d Trabalhar uniformizado, portando colete de identificação padrão;
 - e Tratar os passageiros com urbanidade;
- f Não recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei e aos embriagados, portadores de doenças infecto contagiosas e em trajes inadequados;
- g Usar capacete, bem como fazer com que o passageiro também o use;
- h Cobrar somente o preço fixado em tabela, vedado o acordo de preço em viagens dentro do perímetro urbano.
- i Outras exigências que se fizerem necessárias para a adequação dos serviços.

CAPÍTULO VI DAS EMPRESAS PERMISSIONÁRIAS

Art. 26 - As empresas são obrigadas a:

- a) Manter a frota em boas condições de tráfego;
- b) Manter contabilidade atualizada, vedado o uso simplificado do Livro Caixa;
- c) Manter controle operacional da frota de tal modo que possa ser detectado e apurado a qualquer momento o movimento de cada veículo, bem como as revisões periódicas do

1

mesmo, exibindo-o a fiscalização municipal sempre solicitado;

- d) Fornecer, mensalmente, à Secretaria de Fazenda do Município, resumo do movimento efetuado no mês anterior, para fins de cálculo do ISS devido.
- e) Fornecer, sempre que solicitado pela Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos ou órgãos fiscalizadores, a relação atualizada dos condutores;
- f) Manter em atividade toda a frota inscrita durante o período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da frota no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados, até as 23:00 horas;
- g) Solicitar à Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos, previamente, autorização para mudança de endereço da sede da empresa, bem como das instalações da garagem e do escritório:
 - h) Não aliciar passageiros;
- i) Não liberar para o tráfego motocicletas com documentação vencida, quer de trânsito ou exigidas por este Regulamento;
- j) Não usar o veículo para fins diversos dos aqui autorizados:

K) Não adaptar qualquer veículo com acessórios destinados ao transporte de cargas ou outros acessórios que o descaracterizem ou que alterem a sua finalidade.

Art. 27 - As empresas autorizadas deverão diligenciar no sentido de recolher regularmente os tributos e as obrigações incidentes sobre a sua atividade, especialmente o ISS - Imposto de Serviços de qualquer Natureza, de competência da Prefeitura Municipal, para o que fica o transporte de moto-taxi enquadrado no mesmo item do transporte coletivo urbano.

Parágrafo Único - Constatada a inadimplência, poderá o Poder Executivo suspender os serviços da autorizada pelo tempo que julgar necessário e, não atendido, cassar a autorização.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 28 - A inobservância de quaisquer dispositivos deste Regulamento e demais atos complementares sujeitará os infratores às seguintes penalidades, aplicadas de forma individual ou cumulativamente, conforme especificação abaixo:



- a) Advertência escrita
- b) Multa
- c) Suspensão temporária dos serviços
- d) Cassação da permissão

Art. 29 - A penalidade de advertência conterá determinações das providências necessárias eliminação e saneamento da irregularidade constatada e que lhe deu origem.

Parágrafo Único - A pena de advertência conterá cláusula fixando o prazo para o atendimento das providências e o valor da multa diária caso não cumprida no prazo fixado.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - Os moto-taxis credenciados em outros municípios, sob pena de apreensão das motocicletas, não poderão pegar passageiros no Município de Barra do Garças, sendo-lhes permitido, entretanto, o transporte de passageiros de fora para dentro do Município.



Art. 31 - O serviço de fiscalização do trânsito será feito pela Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos em parceria com o Pelotão de Trânsito da Polícia Militar, após a celebração do convênio de que trata o art. 6º desta lei.

Parágrafo Único - No exercício de suas atividades a fiscalização do trânsito poderá, conforme a gravidade do caso, aplicar as seguintes infrações:

- a) advertência verbal ou por escrito;
- b) aplicação de multas
- c) suspender condutores de veículos
- d) apreender veículos

Art. 32 - Fica instituída a tabela de valores de multas constantes do Anexo Único que integra a presente lei.

Art. 33 - Fica o Prefeito autorizado a efetuar regulamentação suplementar à presente lei, através de Decreto do Executivo.

Art. 34 - A licitação mencionada no art. 2º desta lei será providenciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação da presente Lei.



Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 1.921 de 26/11/96.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 28 de abril de 1.997.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS Prefeito Municipal

APRÓVADO Of Quoto Votos Não porol (not) Votos &



ANEXO ÚNICO

TABELA DE MULTAS

GRUPO I

Valor da Multa equivalente a 50 UFIR's (Unidade Fiscal de Referência)

- 1 Transitar com o veículo em más condições de funcionamento, segurança e conservação;
- 2 Desrespeitar a Tabela de Tarifas;
- 3 Efetuar transporte remunerado de passageiro com veículo não cadastrado na Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos ou por condutor não autorizado;
- 4 Não conter o número da autorização aposto no tanque de combustível;
- 5 Transportar passageiros em veículos com a autorização e matrícula vencida ou cassada;
- 6 Agredir moral ou fisicamente passageiros ou agentes de fiscalização;
- 7 Dirigir em estado de embriaguez ou sob o efeito de entorpecentes e afins;
- 8 Trafegar com os documentos obrigatórios pessoais e do veículo vencidos ou não estar de posse dos mesmos;
- 9 Alterar as características do veículo, inclusive a inscrição dos dizeres obrigatórios, no padrão determinado;
- 10 Usar o veículo para práticas delituosas ou fins diversos dos autorizados;
- 11 Aliciar passageiros em pontos de ônibus coletivo e de táxi convencional.
- 12 Instalar sistema de rádio sem prévia e expressa autorização dos órgãos competentes;
- 13 Alterar as características do Ponto ou mudança de local deste.



GRUPO II

Valor da Multa equivalente a 25 UFIR's (Unidade Fiscal de Referência)

- 1 Recusar passageiro, salvo nos casos previstos;
- 2 Trafegar com mais de um passageiro;
- 3 Efetuar transporte de mercadorias, volumes e malas que possam afetar a segurança do transporte;
- 4 Permitir que condutor não cadastrado dirija o veículo
- 5 Não estar usando o colete identificador, nem portando o cartão de autorização;
- 6 Recusar-se a exibição dos documentos exigidos pela fiscalização
- 7 Deixar de renovar a Autorização no prazo fixado;

GRUPO III

Valor da Multa equivalente a 15 UFIR's (Unidade Fiscal de Referência)

- 1 Tratar os passageiros com desrespeito;
- 2 Promover ou incitar desordens no Ponto de moto-taxi.





ESTADO DE MATO GROSSO Câmara Municipal de Barra do Garças

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

	The state of the s
Projeto de Lei Nº/97	
Autor:	Por M. (Ough Votes Star e O) (due) Votes Não
	Em 28/04/97

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, analisando o presente Projeto de Lei, em pauta, resolve exarar o seu PARECER FAVORAVEL, por entender ser o mesmo LEGAL e CONSTITUCIONAL.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT,___/97.

Ver. Clodoaldo Alves da Silva

Presidente

Ver. Lazaro Sipriano de Carvalho

Relator

Ver. Nivaldo Peres de Farias Membro

Aprovedo por republidade
Em Sessão de 28 04 8 4



ESTADO DE MATO GROSSO Câmara Municipal de Barra do Garças

COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTE E COMUNICAÇÕES

			Memoral and the	gas militaris	enylpii (sellendisellen di Ta	and the same	Historian	pp seconds	an appropriate	Reservation of the St.	MOON TOTAL	A. S. C. C.
				The state of the s	A TO THE RES	Section 2	COR COLUMN	0	Carren	Commen		day of the same of the same
Projeto de Lei N° Autor:	_/97	Por N. C	Em_	Vol	28	Sim	6 J	2X	die	(A)	Votes	Não
				and the second s		and or supplied to produce	-	and the second second	Ø	O	O CONTRACTOR OF THE CONTRACTOR	ANTE MANAGEMENT OF THE MANAGEMENT OF

A Comissão de Obras Públicas, Transporters e Comunicações, analisando o presente Projeto de Lei, em pauta, resolve exarar o seu PARECER FAVORAVEL, por entender ser o mesmo LEGAL e CONSTITUCIONAL.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT,

Ver. Marcelo Moura Paes Leme
Presidente

Ver. José Américo
Relator

Ver. Walter Naves de Souza

Membro

CÂMARA JUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

MATÉRIA: () worder out his me one /9+			
VEREADORES	LEGENDA	MIS	NÃO
AILTON RODRIGUES ROCHA		7	
ALACIR VIEIRA CÂNDIDO		02KS	
CELSO MARTINS SPOHR			*
CLODOALDO ALVES DA SILVA		Ý	
FÁTIMA APARECIDA DA SILVA RESENDE			+
JOSÉ AMÉRICO			8
JOSÉ CARLOS TELLES		+	-
LAZARO SIPRIANO DE CARVALHO		8	
MARCELO MOURA PAES LEME		7	
MESSIAS ALMEIDA DANTAS		*	
MIGUEL MOREIRA DA SILVA		7	
NIVALDO PERES DE FARIAS		\$ S.	
WALTER NAVES DE SOUZA		*	
WELITON MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA		6	
ZÓZIMO WELLINGTON FERREIRA			8